

**Processo n.:** @PCP 18/00258302

**Assunto:** Prestação de Contas do Prefeito referente ao exercício de 2017

**Responsável:** Rosimar Maldaner

**Unidade Gestora:** Prefeitura Municipal de Maravilha

**Unidade Técnica:** DMU

**Parecer Prévio n.:** 35/2018

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 415/2018 (fls. 202-266), da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/1639/2018 (fls. 267-280);

1. EMITE PARECER recomendando à Câmara Municipal de Maravilha a **APROVAÇÃO** das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pela senhora Rosimar Maldaner, Prefeita Municipal de Maravilha naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

1.1. Atraso de 57 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015;

1.2. Aplicação parcial no valor de R\$ 83.155,16, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 195.419,06, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2 do **Relatório Técnico DMU n. 415/2018**).

2. Recomendações:

2.1. adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados (item 7 do Relatório Técnico DMU);

2.2. dote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais contenham a nominata de todos os membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação e identificação das pessoas nas respectivas assinaturas e a ata da sessão com a precisa identificação dos assuntos discutidos e registrados em reunião (art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015).

2.3. adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório Técnico DMU);

2.4. efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU);

2.5. adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas.

3. Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Maravilha que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

4. Determina a ciência deste Parecer Prévio à Câmara Municipal de Maravilha.

5. Determina a ciência deste Parecer Prévio, bem como do Relatório e Voto do Relator e do **Relatório DMU n. 415/2018** que o fundamentam, à Prefeitura Municipal de Maravilha.

Ata n.: 71/2018

Data da sessão n.: 17/10/2018 - Ordinária



**Especificação do quórum:** Wilson Rogério Wan-Dall, Luiz Roberto Herbst, Herneus De Nadal e José Nei Alberton Ascari

**Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:** Cibelly Farias

**Auditores presentes:** Gerson dos Santos Sicca e Cleber Muniz Gavi

WILSON ROGÉRIO WAN-DALL  
Presidente (art. 91, parágrafo único, da LC n.  
202/2000)

LUIZ ROBERTO HERBST  
Relator

Fui presente: CIBELLY FARIAS  
Procuradora-Geral do Ministério Público junto ao TCE/SC

<b>PROCESSO Nº:</b>	@PCP 18/00258302
<b>UNIDADE GESTORA:</b>	Prefeitura Municipal de Maravilha
<b>RESPONSÁVEL:</b>	Rosimar Maldaner
<b>ASSUNTO:</b>	Prestação de Contas referente ao exercício de 2017
<b>RELATOR:</b>	Luiz Roberto Herbst
<b>UNIDADE TÉCNICA:</b>	Divisão 8 - DMU/COPR/DIV8
<b>PROPOSTA DE VOTO:</b>	GAC/LRH - 859/2018

## I. EMENTA

**Município. Contas anuais de governo. Adequada demonstração da posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município. Cumprimento de limites constitucionais e legais. Parecer Prévio. Recomendação pela aprovação.**

Se as demonstrações contábeis, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município no exercício, e se os resultados demonstram o cumprimento dos pisos e limites constitucionais e legais, é cabível a recomendação ao Poder Legislativo Municipal para aprovação das contas anuais prestadas pelo Prefeito.

## II. INTRODUÇÃO

Tratam os autos de Prestação de Contas do Município de Maravilha, referentes ao exercício de 2017, em conformidade com o art. 31 da Constituição Federal e art. 113, §§ 2º e 3º, da Constituição do Estado de Santa Catarina. As contas têm como responsável a senhora Rosimar Maldaner, Prefeita de Maravilha em 2017.

O Balanço Anual e demonstrações contábeis e financeiras foram assinados, de forma eletrônica, pela senhora Rosimar Maldaner, em conjunto com o senhor Claudio José Zembruski, contador.

As contas são submetidas à apreciação do Tribunal de Contas de Santa Catarina mediante emissão de Parecer Prévio pelo egrégio Plenário, consoante art. 50 da Lei Complementar nº 202/2000 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas).

Nos termos do art. 51 da Lei Complementar nº 202/2000, do art. 83 do Regimento Interno (Resolução nº 06/2001), dos artigos 7º e 8º da Instrução Normativa nº 20/2015 e do art. 22 da Instrução Normativa nº TC-02/2001, o chefe do Poder Executivo Municipal de Maravilha remeteu intempestivamente a este Tribunal, o balanço anual consolidado do Município de 2017 e demais demonstrativos e documentos exigidos por esta Corte.

A Diretoria de Controle dos Municípios (DMU), depois de minucioso exame das contas, emitiu o Relatório Técnico nº 415/2018 (fls. 202-266), onde apontou as seguintes restrições de ordem legal e regulamentar (item 9):

#### 9.1 RESTRIÇÕES DE ORDEM LEGAL

9.1.1 Aplicação parcial no valor de R\$ 83.155,16, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 195.419,06, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2, limite 3);

9.1.2 Ausência de disponibilização em meios eletrônicos de acesso público, no prazo estabelecido, de informações relativas ao Lançamento de Receitas, em descumprimento ao estabelecido no artigo 48-A, II, da Lei Complementar nº 101/2000 alterada pela Lei Complementar nº 131/2009 c/c o artigo 7º, II, do Decreto Federal nº 7.185/2010.

#### 9.2 RESTRIÇÕES DE ORDEM REGULAMENTAR

9.2.1 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso I da Instrução Normativa N.TC-20/2015. (item 6.2).

9.2.2 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso II da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.3).

9.2.3 Ausência de encaminhamento do Parecer do Conselho Municipal de Assistência Social em desatendimento ao que dispõe o artigo 7º, Parágrafo Único, inciso III da Instrução Normativa N.TC-20/2015 (item 6.4).

Ao final, o órgão de controle assim concluiu:

I - **RECOMENDAR** à Câmara de Vereadores anotação e verificação de acatamento, pelo Poder Executivo, das observações constantes do presente Relatório;

II – **RECOMENDAR** ao Órgão Central de Controle Interno que atente para o cumprimento dos incisos IX e X do Anexo II – Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno da Instrução Normativa TCE/SC n.º 20/2015.

III - **DETERMINAR** ao Responsável pelo Poder Executivo a adoção de providências imediatas quanto à irregularidade apontada no Capítulo 7 - Do Cumprimento da Lei Complementar n.º 131/2009 e do Decreto Federal n.º 7.185/2010;

IV - **SOLICITAR** à Câmara de Vereadores seja o Tribunal de Contas comunicado do resultado do julgamento das Contas Anuais em questão, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar n.º 202/2000, inclusive com a remessa do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/1639/2018 (fls. 267-280), da lavra da Procuradora senhora Cibelly Farias, manifestou-se por recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Maravilha a aprovação das contas prestadas pela Prefeita, relativas ao exercício de 2017.

É o relatório.

### III. DISCUSSÃO

Trata-se de apreciação da prestação de contas anuais de governo do Município de Maravilha referente ao exercício de 2017, de responsabilidade da senhora Rosimar Maldaner, Prefeita Municipal de Maravilha naquele exercício.

Preliminarmente cabe ressaltar que o artigo 51 da Lei Complementar n.º 202/2000 e o art. 7º da Instrução Normativa n.º 20/2015 estabelecem prazo para remessa de contas municipais ao Tribunal de Contas, que devem ser encaminhadas até o dia 28 de fevereiro do exercício seguinte. Ocorre que o Município de Maravilha encaminhou a esta Corte as informações referentes a prestação de contas somente em 26 de abril do corrente ano.

O atraso de 57 dias na remessa balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, deve constituir ressalva nas presentes contas.

O exame técnico foi realizado pela Diretoria de Controle dos Municípios, que produziu o Relatório Técnico nº 415/2018 (fls. 202-266).

O referido relatório, em sua parte introdutória, contém dados e informações acerca do município, com dados históricos e socioeconômicos, como PIB, índices de desenvolvimento econômico e social, dentre outros.

O relatório também demonstra os resultados da gestão por meio de tabelas e gráficos do desempenho nos últimos cinco anos e comparativo com médias regionais (das associações de municípios) e nacionais, relativo a diversas variáveis, como esforço tributário, IPTU per capita, cobrança da dívida ativa, quocientes de resultados orçamentário, financeiro e patrimonial, evolução de despesas por função de governo, aplicações em saúde e educação e despesas de pessoal, entre outros. Isto fornece elementos que permitem ampliar a possibilidade de análise tanto por esta Corte quando pelos Vereadores (em sua função julgadora) e da própria comunidade.

No relatório técnico foram abordados aspectos complementares relativos

a:

- a) existência e funcionamento de conselhos municipais exigidos pela legislação em vigor;
- b) cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7185/2010, referente a informações mínimas de caráter público a serem disponibilizadas nos portais dos entes na internet;
- c) monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021;
- d) monitoramento das Meta nº 01 do Plano Nacional de Educação - Educação Infantil.

Especificamente em relação ao exame das contas anuais de governo do Município de Maravilha, do exercício de 2017, preliminarmente, cabe tecer considerações essenciais para a correta compreensão do teor e extensão do parecer prévio.

Em relação às contas anuais de governo de entes públicos, como é o caso dos municípios, compete ao Tribunal de Contas emitir parecer prévio, sendo que o julgamento dessa espécie de contas é atribuição do Poder Legislativo, em conformidade com os artigos 59 e 113 da Constituição do Estado.

Nos termos do artigo 53 da Lei Complementar nº 202/2000, o parecer prévio consiste na apreciação geral e fundamentada da gestão e se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município:

Art. 53. O parecer prévio a que se refere o art. 50 desta Lei, consistirá em apreciação geral e fundamentada da gestão orçamentária, patrimonial e financeira havida no exercício, devendo demonstrar se o Balanço Geral do Município representa adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro, bem como se as operações estão de acordo com os princípios fundamentais de contabilidade aplicados à administração pública municipal, concluindo por recomendar a aprovação ou a rejeição das contas.

Portanto, tem por escopo os resultados e a adequação das demonstrações contábeis e financeiras aos preceitos legais e regulamentares da matéria.

Além dos aspectos de resultados orçamentário, financeiros, patrimoniais e verificação de limites de despesas e pisos de aplicação de recursos, também é verificado o cumprimento da Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, os Estados e os Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa. Tal dispositivo tem por finalidade conferir efetividade ao princípio da transparência da gestão fiscal, por meio da produção e divulgação



sistemática de informações, como preconizado pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Além disso, esta Corte examina a existência e efetivo funcionamento dos conselhos municipais exigidos na legislação nacional ou estadual. Quanto aos demais itens de verificação a Diretoria de Controle considerou atendidos os requisitos mínimos.

Assim, o parecer prévio contempla essencialmente os resultados da gestão de governo, sem adentrar nos aspectos de legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que determinaram ou contribuíram para os resultados da gestão. Nesse sentido, o exame compreende:

1. resultados da execução dos orçamentos (LOA, LDO e PPA), podendo incluir a análise dos resultados da execução dos programas de Governo, nos aspectos orçamentários, financeiros, cumprimento de metas físicas e financeiras;
2. compatibilidade do Orçamento com o PPA e LDO;
3. resultados da execução financeira do exercício, demonstrando a existência de déficit ou superávit;
4. alterações e posição patrimonial do município;
5. análise dos resultados da gestão fiscal na ótica da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), cumprimento das exigências e índices (limites) nela estabelecidos, em relação a:
  - a) Despesas com pessoal em relação à receita corrente líquida;
  - b) Operações de crédito;
  - c) Cumprimento das metas fiscais;
  - d) Dívida pública consolidada;
  - e) Inscrição de despesas em restos a pagar;
6. limites constitucionais em relação às despesas do Poder Legislativo e remuneração dos vereadores;

7. aplicação do piso constitucional em ações e serviços públicos de saúde;
8. aplicação do piso constitucional em manutenção e desenvolvimento do ensino e resultados da aplicação dos recursos do FUNDEB;
9. posição de dívida pública consolidada;
10. posição da dívida ativa com a demonstração de providências adotadas para a cobrança de crédito tributário e demonstração de desempenho da arrecadação em relação à previsão;
11. exame da atuação do controle interno do município;
12. cumprimento das normas relativas à transparência e divulgação sistemática de informações sobre a execução orçamentária e financeira e outros atos administrativos (Leis de Transparência);
13. atuação de Conselhos Municipais exigidos em lei, como o Conselho Municipal do Fundeb e o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;
14. aplicação dos recursos de fundos vinculados e conselhos, como o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FIA e outros fundos exigidos em lei;
15. exame do cumprimento de ressalvas e recomendações anteriores (solicitar informações e relatórios, examinar documentos e informações em meio eletrônico ou realizar auditorias *in loco* para verificação do atendimento das determinações do TCE).

Logo, o parecer prévio não representa apreciação dos atos e contratos administrativos. Neste aspecto, o artigo 54 da Lei Orgânica deste Tribunal esclarece que "a elaboração do parecer prévio não envolve o exame de responsabilidade dos administradores incluindo o Prefeito e o Presidente da Câmara de Vereadores e demais responsáveis de unidades gestoras, por dinheiros, bens e valores, cujas contas serão objeto de julgamento pelo Tribunal".

O exame dos atos administrativos, caracterizados como ação formal, regular e legítima, de administrador público que implica, de forma mediata ou imediata, na realização de receita ou de despesa com interferência nos sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial, tais como: admissão de pessoal, concessão de vantagens, atos de aposentadoria e de pensão, atos de licitação (edital, contratos), atos de dispensa ou inexigibilidade, convênios, acordos e outros ajustes, é realizado por meio de outros processos, em decorrência de auditorias, inspeções, denúncias, representações e análise de processos, não integrando o conteúdo do exame para emissão de parecer prévio.

De forma sintética, o relatório técnico produzido pela DMU, de acordo com os critérios adotados por esta Corte e a avaliação técnica realizada, aponta os seguintes resultados das contas de governo do Município no exercício de 2017:

**1) execução orçamentária (balanço consolidado):** do confronto entre a receita arrecadada e a despesa realizada resultou em **déficit de R\$ 219.203,73**, que foi integralmente absorvido pelo superávit consolidado do exercício anterior (que foi de **R\$ 4.102.846,16**).

Nos últimos cinco exercícios, a execução orçamentária teve os seguintes resultados:

2013	2014	2015	2016	2017
Superávit	Superávit	Déficit	Superávit	Déficit

Denota-se que o Município vem alternando resultados, com déficit no último exercício, mas totalmente absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior, o que mantém o equilíbrio fiscal.

Constata-se que o Município de Maravilha, como a maioria dos municípios catarinenses, possui grande dependência de transferências da União e do Estado (participação nas receitas tributárias ou por transferências voluntárias):

#### **Participação das Receitas por Categoria Econômica (em Reais) – 2017**

Participação das Receitas	Receita Arrecadada (R\$)	% sobre Categoria Econômica da Receita	% sobre Receita Total
Receita Tributária	12.077.480,46	18,39%	17,02%
Receita de Contribuições	1.109.003,54	1,69%	1,56%
Receita Patrimonial	719.918,49	1,10%	1,01%
Transferências Correntes	50.188.383,67	76,43%	70,75%
Outras Receitas Correntes	1.575.254,02	2,40%	2,22%
<b>RECEITA CORRENTE</b>	<b>65.670.040,18</b>	<b>100,00%</b>	<b>92,57%</b>
Alienação de Bens	117.930,00	2,24%	0,17%
Transferências de Capital	5.131.278,86	97,37%	7,23%
Outras Receitas de Capital	20.919,00	0,40%	0,03%
<b>RECEITA DE CAPITAL</b>	<b>5.270.127,86</b>	<b>100,00%</b>	<b>7,43%</b>
<b>TOTAL DA RECEITA</b>	<b>70.940.168,04</b>		<b>100,00%</b>

As receitas de tributos de competência municipal representaram mais de 20% das receitas correntes e mais 18% do total das receitas. Parcela significativa da receita, na ordem de 70,75%, está concentrada nas transferências correntes.

Assim as despesas do Município dependem de receitas de transferências constitucionais ou voluntárias, ou seja, há elevadíssima dependência da repartição de tributos arrecadados pela União e Estado.

Em relação à aplicação de recursos por função de governo, predominam os gastos com as funções de Educação e Saúde. Somadas, representam em torno de 52% das despesas:

**Despesas Executadas por Função de Governo (em Reais) – 2017**

DESPESA POR FUNÇÃO DE GOVERNO	EXECUÇÃO (R\$)	% SOBRE A DESPESA TOTAL
01-Legislativa	1.882.004,93	2,64%
04-Administração	4.528.506,69	6,36%
06-Segurança Pública	1.493.275,42	2,10%
08-Assistência Social	3.923.617,76	5,51%
10-Saúde	19.393.047,25	27,24%
12-Educação	17.559.967,35	24,66%
13-Cultura	713.299,05	1,00%

---

15-Urbanismo	8.093.934,34	11,37%
16-Habitaco	95.162,24	0,13%
18-Gesto Ambiental	22.138,03	0,03%
20-Agricultura	7.014.609,19	9,85%
22-Indstria	499.846,78	0,70%
23-Comrcio e Servios	731.246,18	1,03%
27-Desporto e Lazer	1.150.958,72	1,62%
28-Encargos Especiais	4.104.533,02	5,76%
<b>TOTAL DA DESPESA</b>	<b>71.206.146,95</b>	<b>100,00%</b>

Nota-se, tambm, que o Municpio de Maravilha, de forma relativa (percentual), ao lado das reas tradicionais de sade e educao, aplicou considerveis recursos em Urbanismo (mais de 11%).

**2) execuo financeira (balano consolidado):** o confronto entre o Ativo Financeiro e o Passivo Financeiro do exerccio resultou supervit (balano consolidado) de **R\$ 3.987.709,91**.

Ao final do exerccio de 2017 o Ativo Financeiro representava 1,99 vezes o valor do Passivo Financeiro, ou seja, os ativos financeiros eram suficientes para suportar as obrigaes financeiras.

**3) adequao das demonstraes contbeis:** as demonstraes contbeis, de forma geral, demonstram adequadamente a posio financeira, oramentria e patrimonial havida no exerccio, porquanto, segundo o exame tcnico, embora constatada uma inconsistncia de natureza contbil, no afetam de forma significativa a posio financeira, oramentria e patrimonial do exerccio em anlise.

Considerando as anotaes do Relatrio Tcnico, nota-se que as demonstraes contbeis, de forma geral, expressam a posio financeira, oramentria e patrimonial, os resultados da gesto governamental no Municpio de Maravilha em 2017.

**4) ações e serviços públicos de saúde:** aplicação de 23,95% do produto da arrecadação dos impostos em ações e serviços públicos de saúde, superando o percentual mínimo de 15% exigidos no art. 198 da Constituição Federal c/c o art. 77, III, do ADCT. O Município tem mantido média de 22,33% nos últimos cinco exercícios.

**5) manutenção e desenvolvimento do ensino:** aplicação de 26,91% das receitas resultantes dos impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino, superando o mínimo de 25% exigido no art. 212 da Constituição Federal. O patamar médio nos últimos cinco exercícios foi de 27,67%.

**6) aplicação dos recursos do FUNDEB:** aplicação de 93,96% dos recursos oriundos do FUNDEB para remuneração dos profissionais do magistério e educação básica, superando o percentual mínimo de 60% estabelecido no art. 60, XII, do ADCT e art. 22, da Lei nº 11.494/2007.

**7) aplicação dos recursos do FUNDEB do exercício:** aplicação de 99,70% dos recursos oriundos do FUNDEB recebidos no exercício de 2017 em manutenção e desenvolvimento da educação básica, atingindo o mínimo de 95% exigido pelo art. 21 da Lei nº 11.494/2007.

**8) aplicação do saldo do exercício anterior dos recursos do FUNDEB:** O Município utilizou parcialmente, no 1º trimestre mediante a abertura de crédito adicional, o saldo anterior dos recursos do FUNDEB no valor de R\$ 83.155,16, quando o saldo total era de R\$ 195.419,06, DESCUMPRINDO o estabelecido no artigo 21, § 2º da Lei nº 11.494/2007.

**9) despesas com pessoal do município:** realização de despesa total com pessoal equivalente a 54,67% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 60% fixado no art. 19, III, da Lei Complementar nº 101/2000, em conformidade com o art. 169 da Constituição Federal. O comprometimento vem apresentando evolução quando comparado os últimos cinco exercícios.

**10) despesas com pessoal do Poder Executivo (LRF):** realização de despesa total com pessoal no Poder Executivo equivalente a 52,32% da Receita Corrente Líquida, **cumprindo** o limite máximo de 54% fixado no art. 20, III, b, da Lei Complementar nº 101/2000. O comprometimento vem apresentando evolução quando comparado os últimos cinco exercícios.

**11) despesas com pessoal do Poder Legislativo (LRF):** realização de despesa total com pessoal no Poder Legislativo equivalente a 2,35% da Receita Corrente Líquida, cumprindo o limite máximo de 6% fixado no art. 20, III, a, da Lei Complementar nº 101/2000.

O resultado orçamentário-financeiro e o cumprimento limites legais de despesas demonstram ter havido preocupação com a gestão fiscal responsável preconizada pela Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

Também foram observadas as determinações constitucionais relativas à aplicação mínima de recurso em saúde e educação.

Quanto ao cumprimento de normas legais que constituem pontos de controle das contas anuais de governo dos municípios, o Relatório Técnico salienta o seguinte:

### **1. Transparência da Gestão Pública**

Com referência à Lei Complementar nº 131/2009, que alterou a Lei Complementar nº 101/2000, determinando que a União, dos Estados e Municípios devem disponibilizar, em tempo real, em meios eletrônicos de acesso público, informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, referentes à receita e à despesa, no caso do Município de Maravilha, todas essas informações deveriam estar disponíveis desde o exercício de 2013.

O exame da disponibilização de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira do Município consistiu na verificação, por amostragem, da divulgação dessas informações por meios eletrônicos, constatando-se que dos pontos de controle o Município de Maravilha cumpriu os requisitos essenciais, restando pendente o cumprimento quanto ao lançamento de tributos.

Como se sabe, no início do exercício, notadamente em relação ao IPTU, é obrigatório o lançamento do tributo individualizado de cada contribuinte. Trata-se de informação existente e deve ser disponibilizado, nos termos das normas de transparência.

Ressalte-se que a falta de correção da falha apontada poderá prejudicar o Município e a comunidade local, pois o ente não poderá receber transferências voluntárias, conforme estabelece o art. 73-C da Lei Complementar nº 101/2000. Por isso, a exemplo de outros processos, considero necessária recomendação para adoção de medidas visando o cumprimento das normas legais e regulamentares, inclusive como forma de alerta para as consequências do não cumprimento integral do art. 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e do art. 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010.

## **2. Conselhos municipais**

Quanto aos conselhos municipais, conforme indicado pelo Relatório Técnico, a Resolução n. TC.020/2015, exige a remessa dos pareceres, juntamente com a prestação de contas anual, dos seguintes conselhos obrigatórios:

a) Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb, previsto no art. 24, da Lei Federal nº 11.494, de 20 de junho de 2007;

b) Conselho Municipal de Saúde, previsto no art. 1º, caput e § 2º da Lei Federal nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;



c) Conselho Municipal dos Direitos da Infância e do Adolescente, previsto no art. 88, inciso II da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990;

d) Conselho Municipal de Assistência Social, previsto no art. 16, inciso IV, da Lei Federal nº 8.742, de 07 de dezembro de 1993;

e) Conselho Municipal de Alimentação Escolar, previsto no art. 18 da Lei Federal nº 11.947, de 16 de junho de 2009;

f) Conselho Municipal do Idoso, previsto no art. 6º da Lei Federal nº 8.842, de 04 de janeiro de 1994.

O Relatório Técnico indica as normas legais a serem observadas pelos entes municipais acerca dos conselhos, incluindo os relatórios e pareceres que estes devem elaborar e apresentar aos órgãos competentes.

Conforme o Relatório Técnico, foram encaminhados os documentos indicando aprovação das contas anuais do respectivos Conselhos. Entretanto, foram constatadas algumas falhas, como a assinatura somente dos presidentes dos Conselhos, evidenciando ausência de deliberação colegiada nos pareceres dos Conselhos.

Acerca desse aspecto, cabe recomendação ao Município para que os pareceres dos Conselhos Municipais contenham a nominata de todos os membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação e identificação das pessoas nas respectivas assinaturas e a ata da sessão com a precisa identificação dos assuntos discutidos e registrados em reunião (art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015).

Também com relação ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, foi constatada a ausência do plano de ação e plano de aplicação, bem

como a avaliação de cumprimento dos referidos planos. Cabendo recomendação ao Município.

### **3. Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno**

De acordo com o art. 51 da Lei Orgânica deste Tribunal e a Instrução Normativa nº TC-020/2015<sup>1</sup>, deve acompanhar as contas do Prefeito o relatório do órgão central do sistema de controle interno do Poder Executivo, o qual deve conter diversas informações indicadas no Anexo II (arts. 7º, II e 8º da IN 20/2015).

As deficiências relacionadas à efetiva atuação do controle interno são consideradas falhas gravíssimas, sendo tais tipos de irregularidades passíveis de emissão de parecer prévio recomendando a rejeição das contas prestadas por Prefeitos, à luz do art. 9º, inciso XI, da Decisão Normativa n. TC-06/2008:

Art. 9º As restrições que podem ensejar a emissão de Parecer Prévio com recomendação de rejeição das contas prestadas pelo Prefeito, dentre outras, compõem o Anexo I, integrante desta Decisão Normativa, em especial as seguintes:

[...]

XI – CONTROLE INTERNO – Ausência de efetiva atuação do Sistema de Controle Interno demonstrado no conteúdo dos relatórios enviados ao Tribunal de Contas, ou em auditoria in loco (Constituição Federal, art. 31).

Anoto sobre este aspecto, que para o Exercício de 2017, o Relatório do órgão central do sistema de controle interno deveria conter (já excluídos os pontos facultados pela Portaria N.TC-0106/2017 c/c a Portaria nº TC 0608/2017):

- Informações e análise sobre matéria econômica, financeira, administrativa e social relativa ao Município;
- Demonstrativos dos indicadores fiscais da Lei Complementar nº 101/2000, relativos a despesas com pessoal, operações de crédito e endividamento e do cumprimento das metas fiscais, indicando as razões do não alcance das metas fiscais ou da extrapolação de limites, bem como indicação das medidas adotadas para melhoria

---

<sup>1</sup> que estabelece critérios para organização e apresentação da prestação de contas anual, normas relativas à remessa de dados, informações e demonstrativos por meio eletrônico e dá outras providências.

da gestão e equilíbrio fiscal e para retorno aos limites quando for o caso;

- Avaliação do cumprimento dos limites constitucionais de aplicação em saúde, educação e FUNDEB;
- Relação de convênios com União e Estado realizados no exercício e os pendentes de recebimento, indicando o número do termo, data, valor acordado, valor repassado, valor a receber, respectivos restos a pagar inscritos em razão do convênio e demais informações pertinentes;
- Relatório sobre eventos justificadores de situações de emergência ou calamidade pública, com os reflexos econômicos e sociais, bem como discriminação dos gastos extraordinários realizados pelo ente para atendimento específico ao evento, indicando número do empenho;
- Manifestação sobre as providências adotadas pelo Poder Público municipal em relação às ressalvas e recomendações do Tribunal de Contas emitidas nos pareceres prévios dos três exercícios anteriores;
- Avaliação sobre o cumprimento das Metas e Estratégias previstas na Lei (federal) nº 13.005/2014 (Plano Nacional de Educação - PNE) e no Plano Municipal de Educação (PME);
- Outras informações previamente solicitadas pelo Tribunal de Contas.

O Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno de Maravilha (fls. 159-164)) não apresenta as informações solicitadas pela Instrução Normativa nº TC-020/2015, desrespeitando, inclusive, o conteúdo mínimo flexibilizado pela Portaria N.TC-0106/2017 c/c a Portaria nº TC 0608/2017.

Sobre este aspecto, cabe recomendação ao Município para que adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas.

#### 4. Monitoramentos complementares

No exame das contas de governo de 2017 foram incluídas duas outras avaliações relativas a políticas públicas nas áreas de saúde e educação, que compõem objetivos de abrangência nacional:

##### 4.1. Monitoramento do Plano Nacional de Saúde – Pactuação Interfederativa 2017-2021

O Plano Nacional de Saúde (PNS), previsto na Lei n. 8.080/1990, elaborado em conjunto pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios e alinhados com os instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA), meio da Pactuação Interfederativa, estabeleceu diretrizes, objetivos e metas da saúde para o período 2017-2021, incluindo 23 indicadores, conforme a Resolução nº 8/2016, publicada no DOU de 12.12.2016.

O Relatório Técnico mostra o seguinte resultado acerca do monitoramento e avaliação das metas pactuadas pelo Município de Maravilha, referente ao exercício de 2017:

##### Cumprimento Avaliação das Metas Pactuadas no Plano Nacional de Saúde: 2017

INDICADORES	META 2017	RESULTADO	SITUAÇÃO VERIFICADA
1 – Mortalidade Prematura: Para município e região com menos de 100 mil habitantes: a) Número de óbitos prematuros (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas). b) Para município e região com 100 mil ou mais habitantes, estados e Distrito Federal: Taxa de mortalidade prematura (de 30 a 69 anos) pelo conjunto das quatro principais doenças crônicas não transmissíveis (doenças do aparelho circulatório, câncer, diabetes e doenças respiratórias crônicas).	30.00	26.00	Atingiu
2 - Proporção de óbitos de mulheres em idade fértil (10 a 49 anos) investigados.	100.00	50.00	Não Atingiu
3 - Proporção de registro de óbitos com causa básica definida.	100.00	97.87	Não Atingiu
4 – Proporção de vacinas selecionadas do Calendário Nacional de Vacinação para crianças menores de dois anos de idade - Pentavalente (3ª dose), Pneumocócica 10-valente (2ª dose), Poliomielite (3ª dose) e Tríplice viral (1ª dose) - com cobertura vacinal preconizada.	100.00	ND	Análise Prejudicada
5 – Proporção de casos de doenças de notificação compulsória imediata (DNCI) encerrados em até 60 dias após notificação.	90.00	100.00	Atingiu
6 – Proporção de cura dos casos novos de hanseníase diagnosticados	100.00	81.82	Não Atingiu

nos anos das cortes.			
7 – Número de casos autóctones de malária.	Não aplicável à SC	Não aplicável à SC	Não aplicável
8 – Número de casos novos de sífilis congênita em menores de um ano de idade.	0.00	1.00	Não Atingiu
9 – Número de casos novos de aids em menores de 5 anos.	0.00	ND	Análise Prejudicada
10 – Proporção de análises realizadas em amostras de água para consumo humano quanto aos parâmetros coliformes totais, cloro residual livre e turbidez.	100.00	110.04	Atingiu
11 – Razão de exames citopatológicos do colo do útero em mulheres de 25 a 64 anos na população residente de determinado local e a população da mesma faixa etária.	0.90	0.46	Não Atingiu
12 – Razão de exames de mamografia de rastreamento realizados em mulheres de 50 a 69 anos na população residente de determinado local e população da mesma faixa etária.	0.60	0.28	Não Atingiu
13 – Proporção de parto normal no Sistema Único de Saúde e na Saúde Suplementar.	43.00	15.68	Não Atingiu
14 – Proporção de gravidez na adolescência entre as faixas etárias 10 a 19 anos.	13.00	9.06	Atingiu
15 – Taxa de mortalidade infantil.	3.00	3.48	Não Atingiu
16 – Número de óbitos maternos em determinado período e local de residência.	0.00	ND	Análise Prejudicada
17 – Cobertura populacional estimada pelas equipes de Atenção Básica.	90.00	100.00	Atingiu
18 – Cobertura de acompanhamento das condicionalidades de Saúde do Programa Bolsa Família (PBF).	75.00	ND	Análise Prejudicada
19 – Cobertura populacional estimada de saúde bucal na atenção básica.	90.00	100.00	Atingiu
20 – Percentual de municípios que realizam no mínimo seis grupos de ações de Vigilância Sanitária consideradas necessárias a todos os municípios no ano.	100.00	100.00	Atingiu
21 – Ações de matriciamento sistemático realizadas por CAPS com equipes de Atenção Básica.	50.00	ND	Análise Prejudicada
22 – Número de ciclos que atingiram mínimo de 80% de cobertura de imóveis visitados para controle vetorial da dengue.	3.00	ND	Análise Prejudicada
23 - Proporção de preenchimento do campo “ocupação” nas notificações de agravos relacionados ao trabalho.	100.00	ND	Análise Prejudicada

Fonte: [http://www.saude.sc.gov.br/cgi/tabcgi.exe?PACTO\\_2017-2021/DEF/pacto\\_2017-2021](http://www.saude.sc.gov.br/cgi/tabcgi.exe?PACTO_2017-2021/DEF/pacto_2017-2021)  
Última atualização fevereiro/2018 e levantamento da DIN/TCESC

Como se denota, o Município de Maravilha ainda precisa avançar em relação a alguns dos indicadores. Cabe recomendação ao Município.

#### 4.2. Monitoramento de Metas do Plano Nacional de Educação - PNE

O Plano Nacional de Educação- PNE (Lei Federal nº 13.005/2014) estabelece 10 diretrizes, 20 metas e 254 estratégias, com abrangência em todos os níveis de ensino e esferas de governo, para serem atingidas em 10 anos.

Entre as metas está a **Meta 1 - Universalizar, até 2016**, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade e ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, **no mínimo 50%** (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência deste PNE.

#### **4.2.1. Universalização da educação infantil na pré-escola**

Foi avaliada a taxas de atendimento na Pré-escola no Município de Maravilha (crianças de 4 a 5) conforme dados extraídos das Sinopses Estatísticas da Educação Básica do site do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira Legislação e Documentos (Inep).

Os dados populacionais foram estimados e atualizados a partir de estudo técnico realizado por auditores fiscais de controle externo da Diretoria de Atividades Especiais (DAE) do TCE/SC.

O cálculo considera o número de crianças na faixa etária de 4 a 5 anos de idade matriculadas dividido pela população de 4 e 5 anos de idade estimada para o Município. O percentual obtido é confrontado com o percentual previsto no Plano Nacional de Educação. A meta era universalizar a educação infantil na pré-escola até 2016.

Em relação ao Município de Maravilha, para o Exercício de 2017, o percentual cumpre a Meta 1 do Plano Nacional de Educação.

#### **4.2.2. Atendimento da educação infantil em Creche**

O atendimento da educação infantil em Creche abrange as crianças de até 03 (três) anos de idade. De acordo com o Plano Nacional de Educação, a Meta 1 prevê que os municípios devem “*ampliar a oferta de Educação Infantil em Creches de forma a atender, no mínimo, 50% das crianças de até 3 anos até o final da vigência deste PNE*”, ou seja, até 2024.

O cálculo da taxa de atendimento considera a população na faixa etária 0 a 3 anos de idade matriculadas em Creches dividida pela população de 0 a 3 anos estimada para o Município.

Foi constatado a taxa de atendimento de 66,13% em 2017. Esse percentual é superior ao percentual mínimo prescrito pela Meta 1 do PNE.

O quadro seguinte sintetiza o exame realizado nas contas do exercício de 2017:

<b>1) Adequação das demonstrações contábeis</b>		
1. Adequação do Balanço Anual Consolidado e das demais demonstrações contábeis	Demonstra adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial, e as inconsistências de natureza contábil, essas não afetam de forma significativa a posição financeira, orçamentária e patrimonial do exercício.	
<b>2) Resultados Orçamentário e Financeiro</b>		
	<b>Resultado</b>	<b>Valor (R\$)</b>
2.1. Resultado Orçamentário	Deficit (absorvido pelo superávit financeiro do exercício anterior)	219.203,73
2.2. Resultado Financeiro	Superávit	3.987.709,91
<b>3) Limites mínimos (pisos)</b>		
	<b>Parâmetro Mínimo</b>	<b>Resultado (%)</b>
3.1. Aplicação total em Saúde	15,00%	23,95%
3.2. Aplicação total em Ensino	25,00%	26,91%
3.3. FUNDEB -Aplicação nos profissionais do ensino	60,00%	93,96%
3.4. FUNDEB – Aplicação mínima no exercício	95,00%	99,70%
3.4. FUNDEB – Aplicação do saldo no 1º Trimestre	100,00%	42,55%
<b>4) Limites máximos</b>		
	<b>Parâmetro Máximo</b>	<b>Resultado (%)</b>
4.1. Despesas com pessoal do Município	60,00%	54,67%
4.2. Despesas com pessoal do Poder Executivo	54,00%	52,32%
4.3. Despesas com pessoal do Poder Legislativo	6,00%	2,35%

		Resultado
<b>6) Transparência Fiscal</b>		
Lei Complementar nº 131/2009 e Decreto nº 7.185/2010		Cumpriu parcialmente
<b>7) Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno</b>		Resultado
Apresentação de Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno em conformidade com a Instrução Normativa nº 020/2015	Instrução Normativa nº 020/2015	Descumpriu

Por fim, cumpre dizer que a senhora Cibelly Farias, Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, por meio do Parecer MPC/1639/2018 (fls. 267-280), manifestou-se por recomendar à Câmara Municipal de Vereadores de Maravilha a aprovação das contas prestadas pela Prefeita, relativas ao exercício de 2017. Sugeri, ainda, a formação de autos apartados com vistas ao exame dos atos descritos nos itens 9.1.1, 9.1.2 e 9.2.1 a 9.2.3 do relatório técnico da DMU, bem como recomendação no sentido de que a Unidade Gestora efetue as adequações necessárias ao cumprimento de todos os aspectos de saúde avaliados no presente exercício quanto às políticas públicas municipais.

Com referência aos questionamentos relativos à avaliação do controle interno do Município e do exame da regularidade do funcionamento de cada Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, creio que os assuntos devem ser tratados de forma abrangente, envolvendo exame da situação de todos os municípios, em procedimento específico de controle externo, conforme encaminhamento feito por este Conselheiro à Presidência deste Tribunal.

#### IV. VOTO

Diante do exposto, proponho ao Egrégio Tribunal Pleno a adoção da seguinte deliberação:

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SANTA CATARINA, reunido nesta data, em Sessão Ordinária, com fulcro no artigo 31 da Constituição Federal, no artigo 113 da Constituição do Estado e nos artigos 1º e 50 da Lei Complementar



n. 202/2000, tendo examinado e discutido a matéria, acolhe o Relatório Técnico e a Proposta de Parecer Prévio do Relator, aprovando-os, e:

I - Considerando que é da competência do Tribunal de Contas do Estado, no exercício do controle externo que lhe é atribuído pela Constituição, a emissão de Parecer Prévio sobre as Contas anuais prestadas pelo Prefeito Municipal;

II - Considerando que ao emitir Parecer Prévio, o Tribunal formula opinião em relação às contas, atendo-se exclusivamente à análise técnica quanto aos aspectos contábil, financeiro, orçamentário e patrimonial, seus resultados consolidados para o ente, e conformação às normas constitucionais, legais e regulamentares, bem como à observância de pisos e limites de despesas estabelecidos nas normas constitucionais e infraconstitucionais;

III - Considerando que as Contas prestadas pelo Chefe do Poder Executivo são constituídas dos respectivos Balanços Gerais e das demais demonstrações técnicas de natureza contábil de todos os órgãos e entidades vinculados ao Orçamento Anual do Município, de forma consolidada, incluídas as do Poder Legislativo, em cumprimento aos artigos 113, §1º, e 59, I, da Constituição Estadual e 50 da Lei Complementar n. 101/2000;

IV - Considerando que os Balanços Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e os Demonstrativos das Variações Patrimoniais, até onde o exame pode ser realizado para emissão do parecer, estão escriturados conforme os preceitos de contabilidade pública e, de forma geral, expressam os resultados da gestão orçamentária, financeira e patrimonial e representam adequadamente a posição financeira, orçamentária e patrimonial do Município em 31 de dezembro de 2017;

V - Considerando que o Parecer é baseado em atos e fatos relacionados às contas apresentadas, não se vinculando a indícios, suspeitas ou suposições;

VI - Considerando que é da competência exclusiva da Câmara Municipal, conforme o art. 113 da Constituição Estadual, o julgamento das contas de governo prestadas anualmente pelo Prefeito;

VII - Considerando que a apreciação das contas e a emissão do parecer prévio não envolvem o exame da legalidade, legitimidade e economicidade de todos os atos e contratos administrativos que contribuíram para os resultados das contas de governo;

VIII - Considerando que a análise técnica e o Parecer Prévio deste Tribunal sobre as Contas Anuais de Governo prestadas pelo Chefe do Poder Executivo municipal ou o seu julgamento pela Câmara Municipal não eximem de responsabilidade os administradores, inclusive o Prefeito quando ordenador de despesa, e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores da administração direta ou indireta, de qualquer dos Poderes e órgãos do Município, bem como aqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao Erário, nem obsta o posterior julgamento pelo Tribunal de Contas, em consonância com os artigos 58, parágrafo único, 59, II, e 113 da Constituição Estadual;

IX – Considerando o Relatório Técnico nº 415/2018 (fls. 202-266), da Diretoria de Controle dos Municípios;

X - Considerando a manifestação do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante o Parecer MPC/1639/2018 (fls. 267-280);

**1.** Emite parecer recomendando à Câmara Municipal de Maravilha a APROVAÇÃO das contas anuais do exercício de 2017 prestadas pela senhora Rosimar Maldaner, Prefeita Municipal de Maravilha naquele Exercício, com as seguintes ressalvas e recomendações:

**1.1. Ressalvas:**

**1.1.1.** Atraso de 57 dias na remessa do balanço geral e demais demonstrações contábeis que devem compor a prestação de contas anual, em descumprimento ao artigo 51 da Lei Complementar nº 202/2000 e art. 7º da Instrução Normativa nº 20/2015;

**1.1.2.** Aplicação parcial no valor de R\$ 83.155,16, no primeiro trimestre de 2017, referente aos recursos do FUNDEB remanescentes do exercício anterior no valor de R\$ 195.419,06, mediante a abertura de crédito adicional, em descumprimento ao estabelecido no § 2º do artigo 21 da Lei nº 11.494/2007 (item 5.2.2 do Relatório Técnico DMU).

## **1.2. Recomendações:**

**1.2.1.** adote providências para cumprimento definitivo dos requisitos mínimos exigidos no artigo 48-A, inciso II, da Lei Complementar nº 101/2000 e artigos 4º e 7º, inciso II, do Decreto Federal nº 7.185/2010, relativos à transparência da gestão fiscal, especialmente para disponibilizar nos meios eletrônicos de acesso público os montantes dos lançamentos anuais dos tributos de competência do Município, caso contrário poderá inviabilizar o recebimento de transferências voluntárias de outros entes federados (item 7 do Relatório Técnico DMU);

**1.2.2** adote providências para que os pareceres dos Conselhos Municipais contenham a nominata de todos os membros, quais órgãos ou entidades representam, quem participou da sessão de apreciação das contas, quais os motivos de eventuais ausências, qual o resultado da votação e identificação das pessoas nas respectivas assinaturas e a ata da sessão com a precisa identificação dos assuntos discutidos e registrados em reunião (art. 7º, parágrafo único, da Instrução Normativa nº 20/2015).

**1.2.3** adote providências para a remessa dos Planos de Ação e de Aplicação, bem como da avaliação de cumprimento dos referidos planos, no tocante ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (item 6.3 do Relatório Técnico DMU);

**1.2.4** efetue as adequações necessárias para o cumprimento das metas pactuadas no Plano Nacional de Saúde -PNS, previstas na Lei Federal nº 8.080/1990, com vistas a avançar em relação aos indicadores das políticas públicas de saúde avaliados no presente exercício (item 8.1 do Relatório Técnico DMU);

**1.2.5** adote providências para completa adequação do Relatório do Órgão Central do Sistema de Controle Interno às exigências da Instrução Normativa nº TC-020/2015, cujo descumprimento pode ensejar a emissão de parecer pela rejeição das contas.

**2.** Solicita à egrégia Câmara de Vereadores de Maravilha que comunique a esta Corte de Contas o resultado do julgamento das presentes contas anuais, conforme prescreve o art. 59 da Lei Complementar (estadual) n. 202/2000, com a remessa de cópia do ato respectivo e da ata da sessão de julgamento da Câmara.

**3.** Determina dar ciência do Parecer Prévio e do Relatório Técnico nº DMU-415/2018 à senhora Rosimar Maldaner, à Câmara Municipal de Maravilha e à Prefeitura Municipal de Maravilha.

Florianópolis, em 03 de outubro de 2018.

LUIZ ROBERTO HERBST  
CONSELHEIRO RELATOR